LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 05 DE MAIO DE 2000.

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

"DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS."

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1° - Esta lei cria a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de Campinápolis, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único: Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município.

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 2° - Entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração Central do Sistema Público de Educação Básica.

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

Renato R. G. dos Santos
Chefe de Gabinete
Port. 3.304/01

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art.3° - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos:

I – Professor – Composta das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, supervisão, orientação educacional, assessoramento pedagógico, direção de divisão e direção de unidade escolar; *

* *Redação dada pela Lei Complementar n.° 003, de 30 de Maio de 2000.*

II – Técnico Administrativo Educacional- composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar e multimeios didático;

III –Apoio Administrativo Educacional- composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, limpeza e manutenção de infra-estrutura, de vigilância e de transporte.

CAPÍTULO II
DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I
DA SÉRIE DE NÍVEL DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4° - Os níveis que constituem a linha vertical de acesso, indicados por algarismos romanos são estruturados da seguinte forma:

NÍVEL I- Professor habilitado em nível médio - magistério;

NÍVEL II- Professor com licenciatura plena;

NÍVEL III- Professor com licenciatura plena mais especialização;

NÍVEL IV- Professor com licenciatura plena com mestrado ou doutorado.

§ 1°- Cada nível desdobra-se em classes, indicados por letras maiúsculas de A a G, que constitui a linha horizontal de progressão.

§ 2°- A partir da efetivação, o professor irá progredir automaticamente para a classe superior a cada 05 (cinco) anos.

Art. 5°- São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Educacional Político - Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional; e

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SEÇÃO II
DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 6°- A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letra maiúscula:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) Classe A – Ensino Fundamental incompleto a completo; *

b) Classe B – Ensino Médio incompleto a completo; *

c) Classe C – Nível Superior incompleto a completo; *

d) Classe D - Habilitação específica em grau superior

* *Redação dada pela Lei Complementar n.° 003, de 30 de Maio de 2000*

II - Apoio Administrativo Educacional

a) Classe A- Ensino Fundamental até a 4ª série;
b) Classe B – Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries; *
c) Classe C – Ensino Médio incompleto a completo; *
d) Classe D- Habilitação específica em grau superior.

** Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

§ 1º- Cada classe desdobra – se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 à 07, que constituem a linha vertical de progressão. *

** Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

§ 2º- A progressão que se refere ao parágrafo anterior se dará a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art.7 º- São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, do funcionário de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao órgão central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos nutrição escolar de infra-estrutura, obedecendo a seguinte descrição: *

** Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) administração escolar- as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatísticas, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
b) multimeios didáticos- opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetar, bem como

outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência.

II - Apoio Administrativo Educacional

a) nutrição escolar- atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento, distribuição da alimentação escolar.
b) manutenção da infra-estrutura – funções de vigilância, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar.*

** Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

Art. 8º- Serão considerados Profissionais da Educação Básica para efeito desta lei orgânica todos os funcionários que prestam serviço dentro das unidades escolares, em órgãos subordinados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os funcionários que prestam serviços na área de transporte escolar, lotados no cargo de motorista, terão sua progressão funcional e remuneração com vencimento segundo classe e níveis previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar n.º 001de 13 de Dezembro de 1993." *

** Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

Art. 9º- Ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, serão aplicadas as normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Campinápolis-MT, bem como os casos omissos.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO

Art. 10° - Os cargos dos Profissionais da Educação Básica serão acessíveis a todos que preencham os requisitos:

I – (VETADO)

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III – Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11- Para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo Edital de Abertura do Concurso previamente determinadas pelo Executivo respeitando Legislação vigente.

§ 1°- O concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será realizado observando a necessidade do município com validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez não à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2°- A comissão que regulamentará o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes indicados pela entidade representativa da classe.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1° - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2° - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 17.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 – Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidade. Inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14 – Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15 – A posse dar-se-á a partir da convocação mediante Decreto, publicado em local oficial para publicação dos atos oficiais.

§ 1° - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2° - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no "caput" deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

Art. 16 – A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliados, com base nos seguintes requisitos:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
VI - idoneidade moral;
VII - pontualidade;
VIII - bom desempenho profissional.

Parágrafo Único- A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste artigo será procedido segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 18- O profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 19 – O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 20 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódico de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 21– Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 24– Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

SEÇÃO VIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 26- Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 – Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 29 – O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á imediato aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – remoção;
IV - readaptação;
V – aposentadoria;
VI – posse em outro cargo inacumulável; e
VII - falecimento.

§ 1º- Exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para a posse e entrada no exercício no prazo estabelecido, ou quando não satisfazer as condições do estágio probatório, ou ainda, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono do cargo.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 32- O regime de trabalho dos professores será de 20(vinte) a 30(trinta) horas semanais. *

** Redação dada pela Lei Complementar n.° 003, de 30 de Maio de 2000*

Parágrafo Único- A remuneração dos Profissionais da Educação Básica será proporcional para cada regime, sendo que o professor que exercer suas atividades por hora - aula, terá seus vencimentos na seguinte forma:

a) Será enquadrado no nível e classe previsto no anexo I
b) Com o valor ali previsto, dividir-se-á este por 90 (noventa) horas - aula e encontrando o valor desta, será multiplicado pelas horas efetivamente ministradas.

Art. 33 - Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 02 (duas) horas semanais para atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.

§ 1° - Entende-se por hora - atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 34- O professor poderá ainda ser remunerado por até 10 (dez) horas mensais excedentes ao regime de trabalho, em valor proporcional ao vencimento base a que tem direito.

§ 1°- A carga horária de 10 (dez) horas só poderá ser paga mediante apresentação de projeto individual por parte do professor aprovada pela direção da escola e homologado pelo órgão de coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2°- Os critérios de elaboração, formalização e execução dos projetos individuais, bem como seus prazos e validade serão estabelecidos através de atos normativos do Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35- A progressão funcional é a promoção ou passagem para a classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, cursos na habilitação especifica e cursos de atualização.

Art. 36 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício do serviço público municipal, pelo período de 05 (cinco) anos ou avaliação de desempenho.

Art. 37- A avaliação será feita anualmente pela equipe técnica da Secretaria de Municipal de Educação, professores da unidade escolar, representantes de pais e alunos.

Art. 38- Ao completar 100 (cem) pontos, na forma do anexo II, independente do tempo de serviço, o professor será automaticamente promovido a classe imediatamente superior, começando nova contagem.

Parágrafo Único: O professor que não atingir o total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 39- A lotação consiste na escolha da unidade escolar em que o funcionário prestará efetivo serviço e obedecerá a ordem de classificação final do concurso público, podendo ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida.

Art.40- Remoção é o deslocamento do profissional da Educação observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1°- A remoção poderá ser feita a pedido do interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados, salvo quando em caso de mudança de região dentro do município.

§ 2°- A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

§ 3°- A remoção de profissional da Educação para ocupar outra função dentro da área de educação será permitida preservando todos os direitos adquiridos como professor.

§ 4° - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - Vencimento é a retribuição devida aos profissionais pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta lei.

Parágrafo Único- O vencimento que se refere essa lei, quando houver atraso de pagamento, será acrescido de conformidade com o Estatuto do Servidor Público.

Art. 42- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de cada funcionário.

Art. 43 - O vencimento segundo classes e níveis será na forma do anexo I de cada cargo dos Profissionais da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 44- Os profissionais da Educação Básica, além das vantagens como servidor público, tem os seguintes benefícios:

I - adicional por tempo de serviço;

II - salário família;

III - gratificação inerentes às funções;

Art. 45- O professor que se encontrar fora de sala de aula, terá seus direitos preservados, quando designado a cargos relativos à Educação.

Art. 46- A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício os profissionais da Educação Básica terão direito a 2% (dois por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 47- Aos profissionais da Educação Básica, pai e mãe, inclusive os adotantes oficiais, para cada filho (a) menor de 14 (quatorze) anos terão direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento que comprove, de acordo com a lei vigente.

Parágrafo Único- Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos (as) comprovadamente excepcionais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICACÃO PROFISSIONAL

Art.48 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação;

Art. 51 –Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 52 - Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, conforme Lei especifica, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 53 - Aos Profissionais da Educação Básica é assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses com vencimento integral e demais vantagens de seus cargos, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público prestado a este município.

§ 1° - Não terão direito a licença prêmio, o funcionário que no período de sua aquisição houver;

I - sofrido pena de suspensão;

II - Faltado serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;

III - Gozado licença, por período superior a 90 (noventa) dias para tratamento de saúde; por motivo de doença de pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias, para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2° - Os Profissionais da Educação Básica deverão aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 54 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 55 – Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO V.
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 – É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias do Município de Campinápolis.

Art. 57 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 58 - Serão computadas como de efetivos exercícios os afastamentos em virtude de:

I - Férias;
II -Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades do Município;
III - Desempenho de mandato eletivo municipal;
IV - Casamento;
V - Luto;
VI - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - Licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;
b) (VETADO)
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
d) por convocação para o serviço militar;
e) qualificação profissional;
f) (VETADO)
g) licença para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família; e
h) desempenho de mandato classista;

Art. 59 - À funcionária gestante será concedida licença por um prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante laudo a partir do oitavo mês de gestação, salva a prescrição médica em contrário.

§ 1°- A licença de que se trata este artigo será de 03 (três) meses a adotante de recém - nascido de até 12 meses de idade mediante comprovação judicial da adoção.

§ 2°- No caso de adoção ou guardo judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que se trata este parágrafo será de 30 (trinta) dias.

Art. 60 - A toda mãe será concedida licença amamentação por um período de 60 (sessenta) dias além do previsto no artigo anterior, por uma hora no início ou no final do expediente.

Art. 61- O profissional de Educação Básica poderá gozar licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após três anos de efetivo exercício e não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 1°- A licença de que se trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2°- A licença que se refere o "caput" deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público desde que justificada oficial e legalmente.

Art. 62- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

Art. 63 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço, e do recolhimento da previdência social;

§ 1° - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal

§ 2° - O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades

dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 64 - O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo, turbeculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 65 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 66 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2° Espirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3° - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

CAPÍTULO VII.
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 67 – Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático - pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

III - Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico- científicos;

IV – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;

V – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 68 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades comuns ao funcionários públicos do Município, cumpre:

I – preservar as finalidades da Educação Nacional e Estadual inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

XI – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO V

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art.69- Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com número de salas igual ou superior a 05 (cinco), um diretor, nos demais casos de escolas, a direção será exercida por um único cargo.

§ 1° - O cargo de Diretor será de dedicação exclusiva e seu mandato será de 02 (dois) anos com direito à recondução do cargo.

§ 2° - O cargo de diretor será exercido por eleição direta através de pessoa que comprove, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na unidade escolar, com carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, com qualificação no magistério ou nível superior.

§ 3° - A eleição para Diretor escolar dar–se-á a partir de janeiro 2001. *

* *Redação dada pela Lei Complementar n.° 003, de 30 de Maio de 2000*

Art. 70- O vencimento do cargo de diretor (a) será fixado de acordo ao nível e classe a que pertencem conforme Tabela salarial do anexo I, com carga-horária de 40 (quarenta) horas, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único- O valor do vencimento que trata esse artigo terá como gratificação 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo.

57

Art. 71- O cargo de coordenador de ensino será exercido por escolha dos próprios funcionários da unidade escolar, sendo preenchido por um professor, com habilitação no magistério ou nível superior.*

* *Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

§ 1°- O vencimento do cargo de coordenador (a) será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme Tabela Salarial do anexo I, acrescido de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento.

§ 2°- O coordenador poderá ou não exercer em dois períodos, atingindo o máximo de 40(quarenta) horas, conforme a necessidade da escola.*

* *Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

§ 3°- A escolha para o cargo de coordenador, conforme o "caput" dar-se-à a partir de janeiro de 2001. *

§ 4° - Caso não exista Professor com habilitação interessado, conforme determina o "caput", o cargo poderá ser ocupado por um Professor não habilitado. *

* *Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

Art. 71-A - Os cargos de supervisão e orientação educacional e direção de divisão serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e exercidos por nomeação pelo Poder Executivo. *

§ 1° - O vencimento será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme tabela salarial do anexo I, com carga horária máxima de 40 (quarenta) horas, acrescido de 15 % (quinze por cento) sobre seu vencimento.*

* *Redação dada pela Lei Complementar n.º 003, de 30 de Maio de 2000*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Os professores leigos, com habilitação em nível de ensino fundamental e médio, receberão vencimentos na ordem de 65% (sessenta e cinco por cento)e 80% (oitenta por cento) respectivamente, sobre o vencimento da tabela do habilitado no ensino médio- magistério, Nivel I, classe "A".

Art.73 - Os professores leigos, com formação de ensino superior, receberão vencimentos na ordem de 80% (oitenta por cento) sobre os vencimentos da Tabela do habilitado com licenciatura plena, Nivel II, classe "A".

Art.74 – Em caso de necessidade comprovada, poderá ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante Contrato Temporário.

§ 1° - O prazo máximo para a contratação prevista neste artigo encerrar-se á no término do exercício.

§ 2° - O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá vencimentos compatível com sua classe e área de atuação.

Art.75 – É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 76. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Artigo 40 da Constituição Federal/88, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único: Aplicam-se os dispositivos previstos no Artigo 40 da constituição Federal/88 aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do "caput" deste Artigo.

Art.77 – Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados á existência de previsão orçamentária.

Art.78 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.79 - Revoga-se a Lei n.° 368, de 12 de dezembro de 1997 - Estatuto do Magistério Público Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal

Campinápolis, 05 de maio de 2000.

SEBASTIÃO ANTOANIO DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROFESSOR

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G
I	324.81	351.01	378.31	405.44	432.62	459.63	486.99
II	511.78	554.45	597.71	640.44	683.35	727.09	769.25
III	562.95	624.88	693.62	769.91	854.60	948.61	1.052.96
IV	619.24	687.36	762.97	846.89	940.57	1.043.46	1.158.24

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

	classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	184.80	205.12	227.69	252.73
2	199.58	221.53	245.90	272.95
3	215.55	239.25	265.58	294.78
4	232.79	258.39	286.82	318.37
5	251.42	279.06	309.77	343.84
6	271.53	301.39	334.55	371.34
7	293.25	325.51	361.31	401.06

APOIO ADMINISTRATIVO

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	156.40	173.60	192.70	213.89
2	168.91	187.48	208.11	231.00
3	182.42	202.48	224.76	249.48
4	197.01	218.68	242.74	269.43
5	212.78	236.18	262.16	290.99
6	229.80	255.07	283.13	314.27
7	248.18	275.48	305.78	339.41